



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 158/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 17 de setembro de 2021

Aos

Licitantes

**Ref.: Concorrência nº 007/2020 -
DECOMP/DA.**

Processo nº 00112-00001130/2020-81

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), na Rua 18, Vila Telebrasília, no Plano Piloto/DF., devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Prezados(as) Senhores(as),

Comunicamos aos interessados na Concorrência em referência, que a empresa **VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou Recurso Administrativo, tempestivamente.

Em razão do Recurso ora apresentado, abre-se o prazo de **05** (cinco) **dias úteis** para apresentação de eventuais contrarrazões.

Informamos que a documentação encontra-se à disposição dos interessados no portal da NOVACAP (www.novacap.df.gov.br) e, ainda, na Divisão de Licitações e Contratos – Dilic/Decomp/DA, localizada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B”, Bloco “A”.

Para mais informações, gentileza entrar em contato pelo telefone (0xx61) 3403-2321 ou 3403-2322.

Atenciosamente,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA.

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 17/09/2021, às 08:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=70154474)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=70154474)
verificador= **70154474** código CRC= **FA418555**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00001130/2020-81

Doc. SEI/GDF 70154474



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA URBANIZADORA
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP**

Processo licitatório nº 00112-00001130/2020-81

Modalidade concorrência - Nº007/2021

Órgão: NOVACAP

Realização do Certame: 11/06/2021

RECEBIDO
DATA: 30 10 9 12021
HORA: 09:47
ASS: [Assinatura] MAT: 75010-7
(Doc. Composto por 09 páginas)

VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.689.801/0001-09 e IE n 0763608900160, com sede na Sia Trecho 01, Lote 630/870, Praça Capital, Bloco 3, Sala – 105, Brasília - DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, nos termos do art. 109da lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável decisão proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que erroneamente desclassificou do certame a ora recorrida, pelas razões e fatos a seguir demonstrados.

I – DOS FATOS

Guilherme H. de Brito Pereira
Sócio Administrador
CREA Nº: 17 409/D-DF





A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP por meio do EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 007 / 2021 - DECOMP/DAº realizou processo licitatório na modalidade concorrência objetivando a Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, de empresa especializada de engenharia para construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), na Rua 18, Vila Telebrasília, no Plano Piloto/DF., devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

O valor estimado de referência para a licitação foi o de R\$4.807.580,15 (quatro milhões, oitocentos e sete mil quinhentos e oitenta reais e quinze centavos), a empresa ora recorrente apresentou proposta no valor de R\$4.256.338,98 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

Ocorre que a empresa recorrente foi desclassificada por supostamente apresentar composições de custos unitários incompletas, pois teoricamente teria deixado de apresentar as composições dos serviços referenciados SINAPI e Auxiliares e ficando em suposto desacordo com o subitem 7.3.13.1. Entretanto, tal constatação não coaduna com o exposto no instrumento convocatório, bem como não respeita o estabelecido na legislação vigente, conforme restará demonstrado.

II – DA REFORMA DA DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação deve ser reformada pois descumpre diversos preceitos legais, e por não respeitar o próprio edital convocatório, o edital da referida CONCORRÊNCIA nº 007/2021.

Guilherme H. de Sá Pereira
SA - Administrador
CREA Nº 17 400/D-DF





com regime de execução indireta - Empreitada por Preço Global - do tipo MENOR PREÇO apresenta em seu item 7 (DA PROPOSTA) o seguinte texto:

" 7.1. A proposta deverá ser apresentada nos termos do modelo constante do Anexo "IV", devendo vir impressa eletronicamente, em uma via original, em papel com timbre da empresa, tamanho ofício ou carta, em língua portuguesa, redigida com clareza, sem ressalvas, emendas rasuras ou entrelinhas, em que conste o número deste Edital, assinada na última página e rubricada nas demais pelo representante legal da licitante ou seu procurador constituído, juntando-se, neste caso, cópia da procuração com poderes específicos.

Veja bem, o modelo base referenciado pelo próprio instrumento convocatório, estabelece que

"Acompanham a nossa proposta de preços os documentos previstos neste Edital, bem como todos os demais julgados oportunos para perfeita compreensão e avaliação da proposta. "

Observe que não está explícito o detalhamento de quais outros documentos seriam oportunos, porém, os previstos em edital foram apresentados em planilha de custos disponibilizada pelo próprio órgão.

Guilherme H. do Prado Pereira
Sócio Administrador
CREA Nº 17 40010-DF





Além disso, todo o procedimento foi feito com base no modelo de proposta conforme a planilha de custos disponibilizada pelo órgão. Nesse exato sentido, dispõe o edital:

7.1.1 As empresas licitantes deverão apresentar uma via em papel timbrado da empresa e a 2ª via em meio magnético no formato Excel, da proposta de preços, das planilhas orçamentárias, das composições de preços unitários, dos demonstrativos de encargos sociais, de BDI e do cronograma físico-financeiro, sob pena de desclassificação.

A proposta tal como: carta proposta, capa, planilhas com suas itenizações, composições de preço unitário com todos os insumos e respectivos coeficientes, cronograma, composição de BDI e Encargos sociais e outros – apresentada pela licitante será analisada conforme procedimentos adotados pela Diretoria de Edificações da Novacap.

7.3. Devem acompanhar a proposta de preços todos os documentos exigidos no subitem 7.3 do Projeto Básico.

7.3.10. As licitantes deverão apresentar composições de preço unitário – CPU de todos os serviços constantes nas planilhas estimativas da NOVACAP, inclusive as referentes a serviços auxiliares e aqueles obtidos a partir de tabelas

*Guilherme H. de Brito Pereira
Sócio Administrador
C.P.F. No. 17.409.013-DF*





oficiais de referência, sob pena de desclassificação, nas seguintes condições:

7.3.10.2. As CPU'S dos serviços deverá estar em conformidade com as respectivas descrições, unidades e totalizações apresentadas na planilha estimativa da NOVACAP (Grifo nosso).

Portanto, o referido edital é claro em todos os seus termos ao estabelecer que deverá ser utilizada a planilha de referência do licitante sendo a condição única de apresentação das composições de serviços para a realização de serviços.

Conforme o item 7.1.1 a.1, caso não haja a discriminação específica de insumos, a comissão pode aceitar nas condições propostas, ficando somente a assinatura contratual condicionada a devida regularização.

*7.1.1 a.1) Excepcionalmente, nos casos em que, a licitante não discriminar os insumos que compõem o serviço, e estes não sejam relevantes, a Comissão **poderá aceitar a composição de preço unitário nessas condições.** Entretanto, a assinatura do Contrato fica condicionada à apresentação pela vencedora do certame de tais composições de preços unitários, devidamente ajustadas, submetendo e adequando as devidas correções às composições de referência do presente certame. (Grifo nosso).*

*Guilherme H. de Brito Pereira
Sócio Administrador
CREA Nº: 17409/D-DF*





Desse modo, mesmo que se admita a necessidade de qualquer tipo de alteração no apresentado pela recorrente, o que não está de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório conforme já demonstrado, o que se observa é que a excepcionalidade estabelecida em edital deve favorecer as empresas que não discriminaram detalhadamente todos os itens da planilha que já é disponibilizada pelo próprio órgão.

Assim seja, desclassificar a licitante, que tinha potencial de melhor atender ao interesse público, ainda mais se tratando de modalidade menor preço e sendo a proposta da ora recorrente inferior à da empresa declarada vencedora, causa a nítida ruptura não só com o próprio interesse público, mas também com o instrumento editalício.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece a observância obrigatória do estabelecido no edital, devendo ser necessariamente observado por ambas as partes da relação jurídica, portanto, a desclassificação da recorrente, quando existe nítida previsão no edital de que poderá ser aceita a composição de preços apresentadas naquelas condições, é flagrantemente ilegal.

Nesse exato sentido, a respeito da controvérsia, o Edital dispunha em seu subitem 7.3.10.5 a necessidade de diversas informações dos serviços apresentados na planilha original, entretanto, alguns detalhamentos não interferem no valor do item e nem no momento das medições dos serviços para promover o pagamento mensal proporcional da obra.

Ademais, a simples leitura dos enunciados do edital, em breve análise gramatical e interpretativa é possível perceber que

Guilherme H. de Brito Pereira
Sócio Administrador
CREA Nº 17 409/D-DF





deverá ser usada a planilha base disponibilizada pela própria NOVACAP, desclassificar a recorrente por simples formalismo de planilhas fere diametralmente a legislação vigente, bem como todos os princípios que regem as licitações.

Portanto, se a empresa cumpre **todos os requisitos**, bem como apresentou toda a documentação pertinente, de acordo com o exigido no próprio edital, o simples fato de não haver um detalhamento, que nem mesmo era exigido, não enseja qualquer ilegalidade ou desídia que justifique a desclassificação.

O formalismo exacerbado do presente caso é nítido haja vista que a falha geradora da desclassificação se demonstra como mera irregularidade formal, sendo que havia previsão no próprio edital para suprir o ocorrido. Em prol da razoabilidade e proporcionalidade se impõe a necessidade de reforma da decisão que desclassificou a recorrente.

Portanto, não há que se falar que não se atendeu o exposto das normas do edital, tão pouco que qualquer ato praticado fere a legislação vigente, de fato o que ocorre é o devido respaldo legal conforme todo o exposto.

Ainda mais, em caso extremamente semelhante julgado pelos tribunais pátrios, restou consignado que tal formalismo exacerbado, fere diversos princípios não só da lei de licitação como da própria Constituição Federal.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OMISSÃO
DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO
CADASTRO. FORMALISMO EXARCEBADO.





INACEITABILIDADE. A documentação trazida ao cadastro prévio do órgão público não precisa ser reiterada no procedimento licitatório, tirante sua caducidade ou, ainda, expressa imposição em contrário, o que não é o caso dos autos. **Mesmo sendo o procedimento licitatório dotado de forte cunho formal, nem por isso se submete a excessos despidos de qualquer alcance prático e de manifesta inutilidade.** (Apelação Cível Nº 70052707072, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013). (Grifo Nosso).

Causa estranheza que na modalidade concorrência a empresa vencedora AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI seja a única a apresentar planilha divergente das demais e ainda que apresentou em sua proposta comercial exatamente o valor grafado em Edital, conforme ATA DE PROSSEGUIMENTO PARA JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2021, lavrada no dia 03/09/2021.

Fato é que a licitação, nos termos dos art. 3º da lei de licitação, tem por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar aquela que seja a proposta mais vantajosa para a Administração, o que não foi observado no caso concreto.

Diante disso, para que se preze por todos os princípios básicos no que cerne ser o basilar para situações do tipo, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,



publicidade, proibida administrativa, é necessária a reforma da decisão desclassificatória.

III- DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, consideramos que a empresa recorrente cumpre integralmente com as normas do edital, bem como da legislação vigente.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requeremos:

- a. A reforma da decisão de desclassificação, declarando a nulidade de todos os atos posteriormente praticados;
- b. Não se alterando a decisão, que seja imediatamente encaminhado à autoridade superior conforme o estabelecido no art. 109, § 4º da lei 8.666/93;
- c. Que, ao final, seja julgado procedente o recurso administrativo interposto.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2021.

VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

GUILHERME HENRIQUE PEREIRA - SÓCIO DIRETOR
RESPONSÁVEL TÉCNICO

Guilherme H. de Brito Pereira
Sócio Administrador
CREAM Nº 17.409/D-DF